



**PROCESSO N.º : 41.255-4/2021**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021**

**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**

**GESTORA : LUZIA NUNES BRANDÃO**

**ADVOGADA : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## **RELATÓRIO**

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Luzia Nunes Brandão**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em atenção ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT), bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT - RI-TCE/MT).

Em 2021, a contabilidade da prefeitura esteve sob a responsabilidade da Sra. Juvenaide Soares Miranda e a Unidade de Controle Interno da Sra. Marly Severino dos Santos Lima.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, ratificado pelo Supervisor<sup>2</sup> e pelo Secretário<sup>3</sup> da 4ª Secretaria de Controle Externo, sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no

<sup>1</sup> Doc. digital 188494/2022

<sup>2</sup> Doc. digital 188495/2022

<sup>3</sup> Doc. digital 188495/2022





apontamento de vinte e sete achados de auditoria, classificados em dezesseis irregularidades, de natureza grave e gravíssima, conforme a seguir:

**LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.**

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**1.1)** Houve descumprimento do percentual-límite mínimo obrigatório de aplicação das receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em desacordo com os termos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.**

Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Houve descumprimento ao percentual mínimo para aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**3.1)** Há divergências de integridade numérica entre os somatórios totais das colunas de Exercício Atual nas seções de Ingressos e Dispêndios do Quadro Principal do Balanço Financeiro de 2021, bem como inconsistência com os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial do Exercício. - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

**3.2)** Houve inconsistência quantitativa interna do Balanço Patrimonial de 2021, e ausência de integridade numérica com as demais Demonstrações Contábeis do exercício financeiro. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

**4) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

**4.1)** Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa e respectivo Ajuste para Perdas; das Provisões Matemáticas Atuariais do RPPS; de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integral das depreciações dos bens móveis e imóveis. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS





**5) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**5.1)** Não houve elaboração do Quadro das Contas de Compensação, que deveria integrar o Balanço Patrimonial Consolidado de 2021. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

**5.2)** Não houve a elaboração e a apresentação tempestivas da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na prestação das Contas Anuais de Governo de 2021 - Tópico - 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

**6) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**6.1)** Ausência de repasse da contribuições previdenciárias patronais, relativas ao mês de novembro de 2021, ao RPPS municipal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**7) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

**7.1)** Ausência de repasse da contribuições previdenciárias de servidores, relativas ao mês de dezembro de 2021, ao RPPS municipal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**8.1)** Não há comprovação de realização de audiências públicas no processo de discussão da LDO-2021. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**8.2)** Não foram apresentados documentos comprobatórios hábeis comprovando a efetiva realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA-2021. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**8.3)** Não houve realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

**8.4)** As contas anuais de 2021 do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal, para fins de consultas e de apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**9) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

**9.1)** Pagamentos não integrais de parcelas devidas de Acordos de Parcelamentos de débitos previdenciários firmados entre o Município e





o RPPS municipal. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**10) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**10.1)** Foram abertos créditos adicionais especiais no exercício de 2021 em valor total superior ao limite máximo autorizado por leis municipais.  
- Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**11.1)** As metas fiscais de resultados nominal e primário não foram previstas na LDO-2021 na forma e extensão exigidas pelo art. 4º, §1º, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**11.2)** O Anexo de Riscos Fiscais integrante da LDO-2021 não obedeceu a forma e a amplitude informacional de elaboração exigidas pelo artigo art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**11.3)** As Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**11.4)** Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 874/2020 dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**12) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**12.1)** Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

**13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**13.1)** Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





**14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

**14.1)** Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário Consolidado de 2021. - Tópico - 3.1.3.1.

#### ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**14.2)** Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 3.1.3.1.

#### ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**14.3)** Divergências entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic. - Tópico - 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

**15) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**15.1)** Apresentação de carga especial de prestação das Contas Anuais de Governo com graves omissões e incompatibilidades documentais, tornando-a inconsistente. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**16) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**16.1)** Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**16.2)** Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021 na Imprensa Oficial e no Portal/Site da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, a Sra. Luzia Nunes Brandão foi citada, por meio do Ofício n.º 565/2022<sup>4</sup> e apresentou manifestação de defesa<sup>5</sup>.

Após a análise das justificativas e documentos, a 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, mediante o Relatório Técnico de Defesa<sup>6</sup>, Informação do

<sup>4</sup> Doc. digital 147976/2022 e 148056/2022 (Termo de Recebimento)

<sup>5</sup> Doc. digital 161106/2022 e <sup>5</sup> Doc. digital 164268/2022

<sup>6</sup> Doc. digital 251298/2022





Supervisor<sup>7</sup> e Despacho Conclusivo Secretário<sup>8</sup>, manifestou-se pelo saneamento dos achados de auditoria 1.1 (AA01), 6.1 (DA05) e 7.1 (DA07).

Em atenção ao artigo 109 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 7.235/2022<sup>9</sup>, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela manutenção das irregularidades AB99 (item 2.1), CB02 (itens 3.1 e 3.2), CB07 (item 4.1), CB99 (itens 5.1 e 5.2), DB08 (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), DB09 (item 9.1), FB02 (item 10.1), FB13 (itens 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4), LB05 (item 12.1), MB02 (item 13.1), MB03 (itens 14.1, 14.2 e 14.3), MB99 (item 15.1) e NB05 (itens 16.1 e 16.2) e emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, referentes ao exercício de 2021, sob a administração da Sra. Luzia Nunes Brandão, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que:

- c.1) conjuntamente com a publicação do texto legal das LDOs anuais na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral;
- c.2) conjuntamente com a publicação do texto legal das LOAs anuais na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral;
- c.3) observe o conteúdo inscrito no artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever da apresentação das projeções dos Resultados Primário e Nominal no Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- c.4) observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparência fiscal, realizando as audiências públicas de avaliação das metas fiscais;
- c.5) observe o § 3º do art. 4º da LRF, evidenciando as providências para mitigar potencial frustração de receitas e outros riscos capazes de afetas as contas municipais;
- c.6) observe o inscrito no artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de as metas anuais do Anexo de Metas Fiscais da LDO virem instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos;
- c.7) observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo

<sup>7</sup> Doc. digital 251299/2022

<sup>8</sup> Doc. digital 251300/2022

<sup>9</sup> Doc. digital 179915/2022





estabelece o dever de incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

c.8) observe o CF art. 165, § 8º quando da elaboração e aprovação da LOA, respeitando o princípio da exclusividade;

c.9) se abstenha de abrir créditos adicionais especiais sem o devido decreto executivo, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa nos arts. 37, caput e 167, V, da CRFB/1988,

assim como no art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

c.10) sejam observadas a consistência e a veracidade entre as informações de alterações orçamentárias prestadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legais/normativos originários, tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo;

c.11) o princípio da publicidade seja observado, em especial quanto à observância da publicação tempestiva dos decretos relativos aos créditos adicionais na imprensa oficial;

c.12) atenda as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis;

c.13) adote providências no sentido da consistência contábil entre as informações encaminhadas ao Sistema Aplic, e o total das Dotações Atualizadas apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado do exercício;

c.14) publicação das demonstrações contábeis consolidadas na imprensa oficial e no Portal Transparência municipal, respeitando os consectários normativos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 12.527/2011;

c.15) adote providências no sentido de promover a consistência contábil entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic;

c.16) adote providências no sentido de promover a consistência contábil na elaboração do balanço financeiro, respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976;

c.17) determine à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 05;

c.18) adote providências no sentido da consistência contábil na elaboração do balanço patrimonial, respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976;

c.19) elaboração tempestiva da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976, bem como de seu imediato envio ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic;

c.20) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

c.21) à área administrativa competente da Prefeitura para realize, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2021,





no montante de R\$1.281.854,41, conforme disposições do § 3º do artigo 58 da Lei nº 14.113/2020;

c.22) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

c.23) dê publicidade às Contas Anuais de Governo, disponibilizando-as no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, consoante determina o art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o art. 49, da LRF;

c.24) atenda integralmente os dispositivos das Resoluções Normativas TCE-MT nº 03/2015, 01/2019 e 03/2020 quando da apresentação das Contas Anuais de Governo, de modo a eliminar quaisquer omissões e incompatibilidades documentais;

c.25) a gestão aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado;

c.26) determine à Unidade de Controle Interno (UCI) municipal e à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão Cascalheira - Ribeirão-Previ para que, nas contas anuais de gestão do RPPS, sejam elaborados e apresentados no Sistema Aplic os documentos especificados nos anexos I e II da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020-TP;

c.27) a gestão adote previdências para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando o art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009 e a Portaria MPS 204/2008;

d) pela sugestão ao Conselheiro Relator que expeça notificação ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Ribeirão Cascalheira para promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28, conforme aplicação, por analogia, dos termos das disposições contidas no artigo 7º, caput, e parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2017-TP.

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no artigo 110 do Regimento Interno, foi concedido à responsável o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais, mediante Decisão nº 598/GAM/2022, divulgada na edição extraordinária nº 2634 do Diário Oficial de Contas do dia 8/11/2022, sendo considerada como data de publicação o dia 9/11/2022<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Doc. digital 259753/2022





As alegações finais foram apresentadas pela gestora,<sup>11</sup> em cumprimento ao parágrafo único do artigo 110 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 7.939/2022, da lavra do Procurador-geral de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela manutenção dos achados de auditoria, e ratificou a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais, com a expedição das recomendações contidas no parecer supracitado.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir aspectos relevantes das contas anuais que foram extraídos dos autos, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo.

## 1. PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual do Município de Ribeirão Cascalheira para o quadriênio 2018 a 2021 foi instituído pela Lei n.º 790, de 19 de dezembro de 2017, protocolada sob o n.º 21.640-2/2019 no TCE-MT.

Em 2021, segundo informações do Sistema Aplic, não foram constatadas/encaminhadas leis específicas de alterações diretas ao texto primário da lei do PPA, ou complementares/modificadoras.

## 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município de Ribeirão Cascalheira para o exercício de 2021 foi instituída pela Lei Municipal n.º 869, de 18 de novembro de 2020, sendo protocolada nesta Corte de Contas sob n.º 79.686-7/2021, em 09/11/2021.

A Unidade Técnica apontou que as metas fiscais de resultados nominal e primário não foram devidamente previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF)

<sup>11</sup> Doc. digital 261909/2022





- achado de auditoria 11.1, classificado na irregularidade **FB13**  
**PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.**

Consignou que em exame aos anexos da LDO-2021 do Município de Ribeirão Cascalheira, constatou que o “Demonstrativo 1 – Metas Anuais” não foi integral e devidamente elaborado, havendo omissões quanto à apresentação das metas anuais de resultado nominal para o exercício de 2021, bem como inexistindo as projeções para todas as metas anuais dos exercícios de 2022 e 2023, inclusive para as variáveis de Dívida Pública, conforme colacionado no documento digital n.º 250174/2021, página 71.

A Secex informou que para o exercício de 2021 houve apenas a evidenciação do Resultado Primário, em montante do deficitário de R\$ 636.094,00 não sendo apresentadas projeções para os demais exercícios.

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.

A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (artigo 4º, inciso I, alínea “b” e artigo 9º da LRF).

A Equipe Técnica apontou que em consulta efetuada ao Sistema Aplic (Sistema – Selecionar a Unidade Gestora – Prestação de Contas – Documentos LDO – Comprovação de que a LDO), verificou-se que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, da LRF - achado de auditoria 8.2 classificado na irregularidade **DB08**  
**GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.**





A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.

Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o artigo 37 da Constituição da República e artigo 48 da LRF.

A Equipe Técnica apontou que inobstante essas publicações e divulgação do texto normativo da Lei constata-se que os seus anexos integrantes e obrigatórios não foram publicados e nem divulgados no Portal Transparência ou site da Prefeitura. Assim, sugeriu a expedição de determinação para que, conjuntamente com a publicação do texto legal das Leis de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral.

A Equipe Técnica pontuou que não consta da LDO/2021, o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, em atenção aos artigos 4º, § 3º, da LRF – achado 11.2, classificado na irregularidade **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.**

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.

Pontuou a Secex que o Anexo de Riscos Fiscais integrantes da LDO -2021 não evidencia/discrimina os potenciais riscos fiscais e/ou passivos contingentes que poderiam afetar as metas fiscais do exercício de 2021, bem como não define as providências que poderiam ser adotadas, conforme a figura extraída do documento digital 250174/2021, página 73:





| PASSIVOS CONTINGENTES                        |                     | PROVIDÊNCIAS    |             |
|--|---------------------|-----------------|-------------|
| DESCRIÇÃO                                    | VALOR               | DESCRIÇÃO       | VALOR       |
|  | 0,00                |                 | 0,00        |
| <b>SUBTOTAL</b>                              | <b>0,00</b>         | <b>SUBTOTAL</b> | <b>0,00</b> |
| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS               |                     | PROVIDÊNCIAS    |             |
| DESCRIÇÃO                                    | VALOR               | DESCRIÇÃO       | VALOR       |
| Frustração de Arrecadação: PANDEMIA COVID-19 | 2.300.000,00        |                 | 0,00        |
| <b>SUBTOTAL</b>                              | <b>2.300.000,00</b> | <b>SUBTOTAL</b> | <b>0,00</b> |
| <b>TOTAL</b>                                 | <b>2.300.000,00</b> | <b>TOTAL</b>    | <b>0,00</b> |

O artigo 16 da LDO fixou o percentual para a Reserva de Contingência em até 2% da Receita Corrente Líquida, segundo o inciso III do artigo 5º da LRF.

A Equipe Técnica constatou que as Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos – achado 11.3, classificado na irregularidade **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.**

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.

### 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O Município de Ribeirão Cascalheira, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n.º 874, de 29 de dezembro de 2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 40.550.529,25** (quarenta milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).

Deste valor, R\$ 28.916.145,50 (vinte e oito milhões, novecentos e dezesseis mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) foram





destacados ao orçamento fiscal e R\$ 11.634.383,75 (onze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) foram destacados ao orçamento da seguridade social em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

Conforme informações contidas nos autos, o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF).

A Equipe Técnica pontuou que não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, §1º, inciso I, da LRF – achado 8.1, classificado na irregularidade **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08**.

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.

A Lei n.º 874/2020 foi divulgada e publicada nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

Entretanto, a Equipe Técnica constatou que os anexos integrantes e obrigatórios não foram publicados e nem divulgados no site da Prefeitura, sugerindo a expedição de determinação para que, conjuntamente com a publicação do texto legal das Leis Orçamentárias Anuais na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral.

A Equipe Técnica constatou que a LOA/2021 não obedeceu ao princípio da exclusividade, contrariando o artigo 165, §§ 5º ao 8º da Constituição Federal – achado 11.4, classificado na irregularidade **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13**.





Pontuou que os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei n.º 874/2020 (LOA-2021) dispõem sobre várias matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas na LOA, violando o princípio da exclusividade (art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88). Esses dispositivos versam sobre matérias que poderiam ser dispostas na LDO, mas não na LOA, tais como: forma de utilização da Reserva de Contingência; autorização para remanejar créditos; e, autorizações e regras para celebração de convênios.

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.

### 3.1 Alterações Orçamentárias

Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do município e o correspondente orçamento final:

| ORÇAMENTO INICIAL (OI)                                  | CRÉDITOS ADICIONAIS |                  |                | TRANSPOSIÇÃO     | REDUÇÃO          | ORÇAMENTO FINAL (OF) | Variação % OF/OI |
|---|---------------------|------------------|----------------|------------------|------------------|----------------------|------------------|
|   | SUPLEMENTAR         | ESPECIAL         | EXTRAORDINÁRIO |                  |                  |                      |                  |
| R\$ 40.550.529,25                                       | R\$ 7.720.871,91    | R\$ 3.220.270,00 | R\$ 0,00       | R\$ 3.269.816,09 | R\$ 5.852.898,90 | R\$ 48.908.588,35    | 20,61%           |
| Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial | 19,04%              | 7,94%            | 0,00%          | 8,06%            | 14,43%           | 20,61%               | -                |

O Balanço Orçamentário apresentado pelo chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 48.908.588,35 (quarenta e oito milhões, novecentos e oito mil reais, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco reais), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias.





A Equipe Técnica mencionou que os totais apresentados no quadro acima foram ajustados para adequá-los às informações dos respectivos documentos físicos. Isso porque, várias informações de aberturas de créditos adicionais foram encaminhadas ao Sistema Aplic em divergências com os atos legais e normativos originários, quanto às espécies de créditos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais – Espécies de Crédito – Ribeirão Cascalheira – 2021 |           |                                       |                   |                 |               |   |
|--|-----------|---------------------------------------|-------------------|-----------------|---------------|---|
| Lei  | Decreto   | Valores por Espécies de Crédito – R\$ |                   |                 |               |   |
|  |           | Suplementares                         | Especiais         | Extraordinários | Transposições |   |
| <b>Informações conforme os Atos Legislativos/Normativos</b>  |           |                                       |                   |                 |               |   |
| 903/2021   | 2110/2021 | -                                     | 30.000,00         | -               | -             | - |
| 931/2021   | 2155/2021 | 276.724,18                            | -                 | -               | -             | - |
| <b>Totais</b>  |           | <b>276.725,25</b>                     | <b>30.000,00</b>  | -               | -             | - |
| <b>Informações enviadas ao Sistema Aplic (divergentes)</b>   |           |                                       |                   |                 |               |   |
| 903/2021   | 2110/2021 | 30.000,00                             | -                 | -               | -             | - |
| 931/2021   | 2155/2021 | -                                     | 276.724,18        | -               | -             | - |
| <b>Totais</b>  |           | <b>30.000,00</b>                      | <b>276.724,18</b> | -               | -             | - |

Fonte: Quadro 1.6 deste Relatório Técnico; e, publicações das Leis e Decretos relacionados.

Ressalta-se que esses ajustes foram possíveis pois se trata de casos específicos e de fácil identificação/alteração, contudo foram identificados outros casos de divergências dessa natureza que serão apresentados em item /achado posterior.

As alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 26,98% do Orçamento Inicial, conforme a seguir:

| ANO  | Valor Total LOA Município | Valor Total Alterações do Município | Percentual das Alterações |
|------|---------------------------|-------------------------------------|---------------------------|
| 2021 | R\$ 40.550.529,25         | R\$ 10.941.141,91                   | <b>26,98%</b>             |

Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

| RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO | TOTAL            |
|-----------------------------------|------------------|
| ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO               | R\$ 5.796.067,28 |
| EXCESSO DE ARRECADAÇÃO            | R\$ 5.408.166,54 |





|                                       |                          |
|---------------------------------------|--------------------------|
| OPERAÇÃO DE CRÉDITO                   | R\$ 0,00                 |
| SUPERÁVIT FINANCEIRO                  | R\$ 3.006.724,18         |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA               | R\$ 0,00                 |
| RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES | R\$ 0,00                 |
| <b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>      | <b>R\$ 14.210.958,00</b> |

A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas, por meio de créditos adicionais, constatou-se que houve abertura de créditos adicionais suplementares com prévia autorização legislativa (art. 167, inciso V, CF, art. 42, Lei n.º 4.320/64).

Na abertura dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício de 2021, no valor de R\$ 7.720.871,91 (sete milhões, setecentos e vinte mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), a Equipe Técnica constatou que houve autorizações legais suficientes (7.937.429,70 – sete milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos).

Por outro lado, a Unidade Técnica apontou que houve a abertura de créditos adicionais especiais em valor total superior ao limite máximo autorizado por leis municipais (art. 167, inc. V da Constituição Federal, artigo 42, da Lei n.º 4.320/1964) achado 10.1, classificado na irregularidade **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02**.

A Equipe Técnica pontuou que a LOA/2021 inicialmente autorizou o limite de até 10% do total das receitas estimadas para a abertura de créditos adicionais suplementares, o percentual efetivo de alterações orçamentárias por meio de créditos adicionais suplementares, após a edição e leis específicas no decorrer do exercício foi de 19,04%.

A gestora responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.





A Equipe Técnica pontuou a ocorrência de apenas uma única abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, na fonte/destinação de recursos n.º 29 – Transferência de Recursos do fundo nacional de assistência social – FNAS e no valor de R\$ 798,70 (setecentos e noventa e oito reais e setenta centavos). Dessa maneira, por se tratar de valor que representa baixa materialidade e relevância, não foi apontada irregularidade.

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, de operações de crédito e anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso I, III e IV da Lei n.º 4.320/1964).

A Secretaria de Controle Externo apontou que em comparação entre o valor do Orçamento Final de 2021, obtido a partir das informações encaminhadas ao Sistema Aplic, e o total das Dotações Atualizadas apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado do exercício, foi detectada uma divergência de R\$ 2.776.400,04 – achado 14.1, classificado na irregularidade **MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.**

| <b>Alterações Orçamentárias APLIC x Dotações Atualizadas no Balanço Orçamentário Consolidado – Ribeirão Cascalheira - 2021</b> |                      |
|--|----------------------|
| <b>Descrições</b>  | <b>Valores R\$</b>   |
| <b>Total do Orçamento Final no APLIC (I)</b>   | <b>48.908.588,35</b> |
| <b>Total das Dotações Atualizadas no Balanço Orçamentário (II)</b>   | <b>51.684.988,39</b> |
| <b>Diferença Constatada (III) = (I-II)</b>   | <b>-2.776.400,04</b> |

Fonte: APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária; e, Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 (Doc. 163399-2022, páginas 37-38, Processo TCE-MT n. 412554-2021).

A gestora responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.

A Equipe Técnica constatou divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhados no Sistema Aplic e





aquelas obtidas a partir dos respectivos atos legislativos/normativos autorizadores - achado 14.2, classificado na irregularidade **MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.**

| Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais – Espécies de Crédito – Ribeirão Cascalheira – 2021 |           |                                       |                   |                 |               |
|--|-----------|---------------------------------------|-------------------|-----------------|---------------|
| Lei  | Decreto   | Valores por Espécies de Crédito – R\$ |                   |                 |               |
|  |           | Suplementares                         | Especiais         | Extraordinários | Transposições |
| <b>Informações conforme os Atos Legislativos/Normativos</b>  |           |                                       |                   |                 |               |
| 903/2021   | 2110/2021 | -                                     | 30.000,00         | -               | -             |
| 931/2021   | 2155/2021 | 276.724,18                            | -                 | -               | -             |
| <b>Totais</b>  |           | <b>276.725,25</b>                     | <b>30.000,00</b>  | -               | -             |
| <b>Informações enviadas ao Sistema Aplic (divergentes)</b>   |           |                                       |                   |                 |               |
| 903/2021   | 2110/2021 | 30.000,00                             | -                 | -               | -             |
| 931/2021   | 2155/2021 | -                                     | 276.724,18        | -               | -             |
| <b>Totais</b>  |           | <b>30.000,00</b>                      | <b>276.724,18</b> | -               | -             |

Fonte: Quadro 1.6 deste Relatório Técnico; e, publicações das Leis e Decretos relacionados.

| Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais – Valores – Ribeirão Cascalheira – 2021 |           |                                  |                                |
|--|-----------|----------------------------------|--------------------------------|
| Lei  | Decreto   | Valor R\$ - do Decreto publicado | Valor R\$ - Informado ao Aplic |
| 895/2021   | 2104/2021 | 735.417,56                       | 1.755.033,31                   |
| 910/2021   | 2116/2021 | 582.376,77                       | 922.500,60                     |

Fonte: Quadro 1.6 deste Relatório Técnico; e, publicações das Leis e Decretos relacionados.

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.

A Equipe Técnica constatou a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial (Art. 37, *caput*, CF/88; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93; Lei 12.527/011 - Lei de Acesso à Informação) - achado 16.1, classificado na irregularidade **NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.**





| Nº Decreto | Data Emissão | Publicado (Sim/Não) | Data Publicação | Veículo de Imprensa      |
|------------|--------------|---------------------|-----------------|--------------------------|
| 00218/2021 | -            | Não                 | -               | -                        |
| 02028/2021 | -            | Não                 | -               | -                        |
| 02029/2021 | -            | Não                 | -               | -                        |
| 02110/2021 | -            | Não                 | -               | -                        |
| 02058/2021 | 02/06/2021   | Sim                 | 23/02/2022      | Jornal AMM, edição 3.926 |
| 02154/2021 | 09/12/2021   | Sim                 | 23/02/2022      | Jornal AMM, edição 3.926 |
| 02135/2021 | 03/11/2021   | Sim                 | 02/02/2022      | Jornal AMM, edição 3.911 |
| 02143/2021 | 30/11/2021   | Sim                 | 2/02/2022       | Jornal AMM, edição 3.911 |
| 02145/2021 | 01/12/2021   | Sim                 | 2/02/2022       | Jornal AMM, edição 3.911 |
| 02146/2021 | 01/12/2021   | Sim                 | 2/02/2022       | Jornal AMM, edição 3.911 |
| 02147/2021 | 01/12/2021   | Sim                 | 2/02/2022       | Jornal AMM, edição 3.911 |
| 02151/2021 | 09/12/2021   | Sim                 | 2/02/2022       | Jornal AMM, edição 3.911 |
| 02152/2021 | 09/12/2021   | Sim                 | 2/02/2022       | Jornal AMM, edição 3.911 |
| 02153/2021 | 09/12/2021   | Sim                 | 2/02/2022       | Jornal AMM, edição 3.911 |

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.

A Equipe Técnica constatou que as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício financeiro de 2021 do Município de Ribeirão Cascalheira não foram publicadas tempestivamente na respectiva imprensa oficial até a data de encaminhamento destas Contas Anuais de Governo, bem como não foram divulgadas no Portal da Transparência municipal, comprometendo a validade jurídica da prestação de contas anuais, ferindo os princípios da Publicidade e da Transparência - achado 16.2, classificado na irregularidade **NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05**.

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.





#### 4. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2021, a receita prevista atualizada foi de **R\$ 44.099.420,31** (quarenta e quatro milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e um centavos), sendo arrecadado o montante de **R\$ 53.913.206,96** (cinquenta e três milhões, novecentos e treze mil, duzentos e seis reais e noventa e seis centavos).

A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2017 a 2021, revela um **crescimento na arrecadação**, conforme quadro reproduzido a seguir:

| Origens das Receitas   | 2017                     | 2018                     | 2019                     | 2020                     | 2021                     |
|--|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)  | R\$ 31.864.006,63        | R\$ 32.318.336,10        | R\$ 34.171.771,28        | R\$ 48.765.868,35        | R\$ 56.129.199,37        |
| Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria                             | R\$ 3.725.593,96         | R\$ 3.723.606,19         | R\$ 3.580.589,59         | R\$ 7.553.937,31         | R\$ 5.267.303,01         |
| Receita de Contribuição  | R\$ 743.421,78           | R\$ 630.181,85           | R\$ 783.629,89           | R\$ 0,00                 | R\$ 956.754,65           |
| Receita Patrimonial  | R\$ 694.816,32           | R\$ 723.833,60           | R\$ 701.150,68           | R\$ 750.981,09           | R\$ 365.805,56           |
| Receita Agropecuária   | R\$ 0,00                 |
| Receita Industrial   | R\$ 0,00                 |
| Receita de serviço   | R\$ 242.970,77           | R\$ 381.825,22           | R\$ 174.715,91           | R\$ 267.206,00           | R\$ 432.665,27           |
| Transferências Correntes   | R\$ 25.431.782,54        | R\$ 26.032.087,13        | R\$ 28.202.115,29        | R\$ 39.154.380,63        | R\$ 49.016.975,79        |
| Outras Receitas Correntes  | R\$ 1.025.421,26         | R\$ 826.802,11           | R\$ 729.569,92           | R\$ 1.039.363,32         | R\$ 89.895,09            |
| RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)   | R\$ 798.138,55           | R\$ 2.447.771,69         | R\$ 253.587,94           | R\$ 1.019.110,88         | R\$ 700.000,00           |
| Operações de crédito   | R\$ 0,00                 |
| Alienação de bens  | R\$ 0,00                 |
| Amortização de empréstimos   | R\$ 0,00                 |
| Transferências de capital  | R\$ 798.138,55           | R\$ 2.447.771,69         | R\$ 253.587,94           | R\$ 1.019.110,88         | R\$ 700.000,00           |
| Outras receitas de capital   | R\$ 0,00                 |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>                                       | <b>R\$ 32.662.145,18</b> | <b>R\$ 34.766.107,79</b> | <b>R\$ 34.425.359,22</b> | <b>R\$ 49.784.979,23</b> | <b>R\$ 56.829.199,37</b> |
| <b>DEDUÇÕES</b>  | <b>R\$ 0,00</b>          | <b>-R\$ 3.216.447,58</b> | <b>-R\$ 418.537,07</b>   | <b>-R\$ 4.191.844,83</b> | <b>-R\$ 5.983.049,20</b> |
| <b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>  | <b>R\$ 32.662.145,18</b> | <b>R\$ 31.549.660,21</b> | <b>R\$ 34.006.822,15</b> | <b>R\$ 45.593.134,40</b> | <b>R\$ 50.846.150,17</b> |
| <b>Receita Corrente Intraorçamentária</b>                                      | <b>R\$ 0,00</b>          | <b>R\$ 295.810,59</b>    | <b>R\$ 74.728,37</b>     | <b>R\$ 2.766.877,96</b>  | <b>R\$ 3.067.056,79</b>  |
| <b>% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente</b> | <b>11,69%</b>            | <b>11,52%</b>            | <b>10,47%</b>            | <b>15,49%</b>            | <b>9,38%</b>             |
| <b>% Média de RTP em relação ao total da receita corrente</b>                  | <b>11,71%</b>            |                          |                          |                          |                          |

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) , Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Page 20 of 41





Comparando-se a receita líquida prevista (R\$ 43.594.420,31) com a receita líquida arrecadada em 2021 (R\$ 50.846.150,17), exceto a intraorçamentária, constata-se um **excesso de arrecadação de R\$ 7.251.729,86** (sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos).

O Município de Ribeirão Cascalheira não recebeu auxílio do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – SARS-COV-2, com base na Lei Complementar n.º 173/2020, bem como nas Leis Federais n.º 14.041/2020 e 13.995/2020, conforme a seguir:

| Detalhamento<br>Fonte TCE/MT | Descrição do Recurso   | Valor<br>Arrecadado (R\$) |
|------------------------------|--|---------------------------|
| -                            | <b>Mitigação dos efeitos financeiros</b>   | -                         |
| 077000                       | Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art.5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)                            | R\$ 0,00                  |
| 080000                       | Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros) | R\$ 0,00                  |
| -                            | <b>Enfrentamento da Pandemia</b>   | -                         |
| 072000                       | Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus.  | R\$ 0,00                  |
| 073000                       | Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus.   | R\$ 0,00                  |
| 074000                       | Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19  | R\$ 0,00                  |
| 075000                       | Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)  | R\$ 0,00                  |
| 076000                       | Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I  | R\$ 0,00                  |
| -                            | <b>Outras ações emergenciais</b>   | -                         |
| 078000                       | Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)   | R\$ 0,00                  |

De acordo com os dados enviados via sistema Aplic, verificou-se que as receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 5.267.303,01** (cinco milhões, duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e três reais e um





centavo), correspondente a 13,74% da receita corrente arrecada, o que na série histórica revela um decréscimo do exercício de 2020 para 2021:

| Origens das Receitas          | 2017                    | 2018                    | 2019                    | 2020                    | 2021                    |
|-------------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| IPTU                          | R\$ 241.873,73          | R\$ 247.011,75          | R\$ 241.441,73          | R\$ 418.534,42          | R\$ 309.159,24          |
| IRRF                          | R\$ 467.908,42          | R\$ 322.239,18          | R\$ 543.743,61          | R\$ 688.093,88          | R\$ 797.317,73          |
| ISSQN                         | R\$ 611.794,77          | R\$ 764.672,81          | R\$ 983.310,38          | R\$ 1.008.916,49        | R\$ 1.468.843,67        |
| ITBI                          | R\$ 2.244.119,16        | R\$ 2.118.579,53        | R\$ 1.361.135,22        | R\$ 5.099.754,71        | R\$ 2.139.706,98        |
| TAXAS                         | R\$ 159.897,88          | R\$ 170.176,46          | R\$ 293.900,72          | R\$ 187.085,31          | R\$ 313.007,28          |
| CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP | R\$ 0,00                | R\$ 0,00                | R\$ 12.032,51           | R\$ 0,00                | R\$ 0,00                |
| MULTA E JUROS TRIBUTOS        | R\$ 0,00                | R\$ 287,37              | R\$ 15.861,60           | R\$ 384,03              | R\$ 680,99              |
| DÍVIDA ATIVA                  | R\$ 1.902,62            | R\$ 100.639,11          | R\$ 88.390,82           | R\$ 151.017,92          | R\$ 227.536,27          |
| MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA    | R\$ 0,00                | R\$ 0,00                | R\$ 40.773,00           | R\$ 150,55              | R\$ 10.960,85           |
| <b>TOTAL</b>                  | <b>R\$ 3.727.496,58</b> | <b>R\$ 3.723.606,19</b> | <b>R\$ 3.580.589,59</b> | <b>R\$ 7.553.937,31</b> | <b>R\$ 5.267.303,01</b> |

Destaca-se que as Transferências Correntes representaram em 2021 a maior origem de recursos na composição da receita municipal (R\$ 49.016.975,79), correspondente a 86,25% do total da receita orçamentária (R\$ 56.829.199,37). Ademais, a cada R\$ 1,00 arrecadado, apenas R\$ 0,14 refere-se à receita própria, o que revela o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência.

## 5. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

No exercício de 2021, a despesa autorizada totalizou **R\$ 48.908.588,35** (quarenta e oito milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo **empenhado R\$ 48.475.256,59** (quarenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), **liquidado R\$ 47.999.735,26** (quarenta e sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) e **pago R\$ 46.424.666,15** (quarenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quinze centavos).





A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período 2017 de 2021, revela um aumento da despesa realizada, conforme demonstrado na tabela a seguir:

| Grupo de despesas                  | 2017                      | 2018                      | 2019                      | 2020                        | 2021                        |
|------------------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| <b>Despesas correntes</b>          | <b>R\$ 27.392.581,54</b>  | <b>R\$ 29.333.911,75</b>  | <b>R\$ 33.524.139,75</b>  | <b>R\$ 36.610.301,38</b>    | <b>R\$ 42.112.332,28</b>    |
| Pessoal e encargos sociais         | R\$ 13.075.663,07         | R\$ 13.893.647,71         | R\$ 16.230.686,43         | R\$ 19.484.642,49           | R\$ 20.376.190,38           |
| Juros e Encargos da Dívida         | R\$ 33.107,75             | R\$ 15.806,95             | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                    | R\$ 0,00                    |
| Outras despesas correntes          | R\$ 14.283.810,72         | R\$ 15.424.457,09         | R\$ 17.293.453,32         | R\$ 17.125.658,89           | R\$ 21.736.141,90           |
| <b>Despesas de Capital</b>         | <b>R\$ 1.865.482,32</b>   | <b>R\$ 1.637.517,97</b>   | <b>R\$ 1.715.624,42</b>   | <b>R\$ 3.822.975,18</b>     | <b>R\$ 4.562.709,67</b>     |
| Investimentos                      | R\$ 881.055,02            | R\$ 1.155.147,21          | R\$ 1.432.858,27          | R\$ 2.923.620,77            | R\$ 3.291.133,03            |
| Inversões Financeiras              | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                    | R\$ 0,00                    |
| Amortização da Dívida              | R\$ 984.427,30            | R\$ 482.370,76            | R\$ 282.766,15            | R\$ 899.354,41              | R\$ 1.271.576,64            |
| <b>Total Despesas Exceto Intra</b> | <b>R\$ 29.258.063,86</b>  | <b>R\$ 30.971.429,72</b>  | <b>R\$ 35.239.764,17</b>  | <b>R\$ 40.433.276,56</b>    | <b>R\$ 46.675.041,95</b>    |
| <b>Despesas Intraorçamentárias</b> | <b>R\$ 819.177,58</b>     | <b>R\$ 826.859,56</b>     | <b>R\$ 1.221.948,32</b>   | <b>R\$ 1.618.232,67</b>     | <b>R\$ 1.800.214,64</b>     |
| <b>Total das Despesas</b>          | <b>R\$ 717.406.224,02</b> | <b>R\$ 870.905.852,94</b> | <b>R\$ 985.777.186,79</b> | <b>R\$ 1.158.612.512,37</b> | <b>R\$ 1.316.369.892,18</b> |
| <b>Variação - %</b>                |                           | <b>21,39%</b>             | <b>13,19%</b>             | <b>17,53%</b>               | <b>13,61%</b>               |

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Nota-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2021 na composição da despesa orçamentária municipal foi "Outras despesas corrente" (R\$ 21.736.141,90), correspondente a **46,57%** do total da despesa orçamentária contabilizada (R\$ 46.675.041,95).

Em relação às despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, atendendo à Resolução Normativa TCE/MT n.º 4/2020, Ribeirão Cascalheira criou um projeto/atividade, cuja totalização da execução foi a seguinte:

| TOTAL                    | Valor Empenhado       | Valor Liquidado       | Valor Pago           |
|--------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|
| <b>TOTAL AÇÕES COVID</b> | <b>R\$ 100.221,38</b> | <b>R\$ 100.221,38</b> | <b>R\$ 98.071,38</b> |

Apresenta-se a seguir, os valores executados individualizados por fonte de recursos:





| Detalhamento<br>Fonte<br>TCE/MT | Descrição do Recurso   | Empenhado (R\$) | Liquidado (R\$) | Pago (R\$) |
|---------------------------------|--|-----------------|-----------------|------------|
| 077000                          | Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)                           | R\$ 0,00        | R\$ 0,00        | R\$ 0,00   |
| 080000                          | Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros) | R\$ 0,00        | R\$ 0,00        | R\$ 0,00   |
| 072000                          | Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus   | R\$ 0,00        | R\$ 0,00        | R\$ 0,00   |
| 073000                          | Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus  | R\$ 0,00        | R\$ 0,00        | R\$ 0,00   |
| 074000                          | Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19  | R\$ 0,00        | R\$ 0,00        | R\$ 0,00   |
| 075000                          | Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)  | R\$ 0,00        | R\$ 0,00        | R\$ 0,00   |
| 076000                          | Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I  | R\$ 0,00        | R\$ 0,00        | R\$ 0,00   |
| 078000                          | Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)   | R\$ 0,00        | R\$ 0,00        | R\$ 0,00   |

| Detalhamento<br>Fonte<br>TCE/MT | Descrição do Recurso            | Empenhado (R\$) | Liquidado (R\$) | Pago (R\$)      |
|---------------------------------|---------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| >>>>                            | <b>TOTAL RECURSOS APLICADOS</b> | <b>R\$ 0,00</b> | <b>R\$ 0,00</b> | <b>R\$ 0,00</b> |

| Fonte   | Descrição do Recurso   | Empenhado (R\$)       | Liquidado (R\$)       | Pago (R\$)           |
|---|--|-----------------------|-----------------------|----------------------|
| Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros |  |                       |                       |                      |
| 26  | Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde  | R\$ 625,85            | R\$ 625,85            | R\$ 625,85           |
| 29  | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS   | R\$ 99.437,73         | R\$ 99.437,73         | R\$ 97.287,73        |
| 46  | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | R\$ 157,80            | R\$ 157,80            | R\$ 157,80           |
| >>>>  | <b>TOTAL</b>   | <b>R\$ 100.221,38</b> | <b>R\$ 100.221,38</b> | <b>R\$ 98.071,38</b> |

| Código<br>Proj/Ativ   | Projeto / Atividade (Ação)                                    | Empenhado (R\$)       | Liquidado (R\$)       | Pago (R\$)           |
|---|---|-----------------------|-----------------------|----------------------|
| Utilização de Recursos para enfrentamento da pandemia da Covid-19 |   |                       |                       |                      |
| 10505   | COVID - AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) | R\$ 783,65            | R\$ 783,65            | R\$ 783,65           |
| 20891   | COVID - AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) | R\$ 99.437,73         | R\$ 99.437,73         | R\$ 97.287,73        |
| >>>>  | <b>TOTAL</b>  | <b>R\$ 100.221,38</b> | <b>R\$ 100.221,38</b> | <b>R\$ 98.071,38</b> |

## 6. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Observou-se que a elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic está de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.





A Secex verificou divergências entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic - achado 14.3, classificado na irregularidade **MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.**

Observou-se que no Balanço Financeiro de 2021 não foi apresentado/integrado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e as correspondentes deduções e saldos, conforme modelo definido na IPC – 06, bem como não foram apresentadas notas explicativas.

Diante disso, a Secex sugeriu a expedição de determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação do Balanço Financeiro anual, sejam apresentadas notas explicativas quando ocorrerem operações que impactem significativamente o BF; bem como seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC – 06.

Constatou-se divergências de integridade numérica entre os somatórios totais das colunas de Exercício Atual nas seções de Ingressos e Dispêndios do Quadro Principal do Balanço Financeiro de 2021, bem como inconsistência com os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial do Exercício – achado 3.1, classificado na irregularidade **CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.**

No tocante à estrutura da Demonstração Contábil que o Balanço Patrimonial apresentado pela Prefeitura de Ribeirão Cascalheira referente a 2021, verificou-se a ausência de nota explicativa.

Assim, a Secex sugeriu a expedição de determinação à Contadoria Municipal para que apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias





e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC 04.

Em análise ao Balanço Patrimonial, detectou-se que houve inconsistência quantitativa interna do Balanço Patrimonial de 2021 e ausência de integridade numérica com as demais Demonstrações Contábeis do exercício financeiro - achado de auditoria n.º 3.2, classificado na irregularidade **CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02**.

A Secex constatou a ausência de elaboração do Quadro das Contas de Compensação, que deveria integrar o Balanço Patrimonial Consolidado de 2021 – **achado de auditoria 5.1**, classificado na irregularidade **CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99**.

Além disso, não houve a elaboração e a apresentação tempestivas da Demonstração dos Fluxos de caixa (DFC) na prestação das Contas Anuais de Governo de 2021 – **achado de auditoria 5.2**, classificado na irregularidade **CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99**

Ainda, a Secex constatou que não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa e respectivo Ajuste para Perdas; das Provisões Matemáticas Atuariais do RPPS; de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integral das depreciações dos bens móveis e imóveis – achado 4.1, classificado na irregularidade **CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07**.

A responsável foi citada e apresentou defesa acerca do achado de auditoria. Após análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas foram suficientes para saná-lo.





## 7. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Comparando-se a receita arrecadada (**R\$ 49.889.395,52**) com a despesa realizada (**R\$ 46.020.955,57**), ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, acrescida da despesa empenhada decorrente de créditos adicionais de superávit financeiro (R\$ 420.869,31), constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 4.289.309,26** (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e nove mil e vinte e seis centavos).

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2017 a 2021:

|   | 2017              | 2018              | 2019              | 2020              | 2021              |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Receita Arrecadada Ajustada (A)   | R\$ 28.363.701,20 | R\$ 30.236.556,18 | R\$ 34.006.822,15 | R\$ 44.870.418,11 | R\$ 49.889.395,52 |
| Despesa Realizada Ajustada (B)  | R\$ 28.168.813,88 | R\$ 29.550.057,13 | R\$ 35.239.764,17 | R\$ 38.255.288,25 | R\$ 46.020.955,57 |
| Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C) | R\$ 0,00          | R\$ 0,00          | R\$ 0,00          | R\$ 0,00          | R\$ 420.869,31    |
| Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)                              | R\$ 194.887,32    | R\$ 686.499,05    | -R\$ 1.232.942,02 | R\$ 6.615.129,86  | R\$ 4.289.309,26  |

## 8. RESULTADO FINANCEIRO

Os compromissos assumidos, contudo, ainda não pagos por Ribeirão Cascalheira apresentaram os valores existentes de Restos a Pagar Processados de **R\$ 3.475.816,75**, (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 2.643.004,03** (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quatro reais e três centavos).

Denota-se que o município garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (artigo 1º,





§1º da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados e excluído o RPPS, conforme quociente de disponibilidade financeira (exceto RPPS):

|     |                                     |                   |
|-----|-------------------------------------|-------------------|
| A   | TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS        | R\$ 12.971.225,54 |
| B   | TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS | R\$ 1.482.911,84  |
| C   | TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS               | R\$ 3.475.816,75  |
| D   | TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS              | R\$ 2.643.004,03  |
| QDF | (A-B)/(C+D)                         | 1,8775            |

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,88 de disponibilidade financeira e, portanto, equilíbrio financeiro.

Do valor total das despesas executadas no exercício (R\$ 48.475.256,59), R\$ 2.050.590,44 (dois milhões, cinquenta mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) foram inscritos em Restos a Pagar, o que significa que a cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,04 foram inscritos em Restos a Pagar – quociente de inscrição de restos a pagar.

Confrontando-se o ativo financeiro (R\$ 12.971.225,54) com o passivo financeiro (R\$ 7.727.835,20), extrai-se que um quociente da situação financeira de 1,6785 correspondente a um **superávit financeiro** de **R\$ 5.243.390,34** (cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos).

Quanto à disponibilidade de recursos para o pagamento de dívidas de curto prazo, comparando-se o ativo circulante (R\$ 16.166.851,22) com o passivo circulante (R\$ 5.884.756,71), obtém-se um índice de liquidez corrente de 2,7472, que demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das despesas de curto prazo.





## 9. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 9.1 Dívida Pública

A Dívida Consolidada Líquida foi negativa em R\$ 8.353.112,21 (oito milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e doze reais e vinte e um centavos), o que significa que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada e, portanto, foi observado o limite endividamento imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal (DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida).

Não houve contratações de dívida pública – operações de crédito (contratos de empréstimos ou financiamentos) no exercício de 2021.

Os dispêndios da dívida pública totalizaram R\$ 1.271.576,64 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a **2,58%** da receita corrente líquida, inferior ao limite de 11,5% estabelecido no art. 7º, inciso II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

### 9.2 Educação

Em 2021, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **18,81%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual inferior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

A Equipe Técnica imputou o **achado de auditoria 1.1**, classificado na **irregularidade AA01** **LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01**.

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa. A Secex, em razão da edição da Emenda Constitucional n.º 119/2022 excluiu a culpabilidade





do chefe do Poder Executivo Municipal, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação de 2017 a 2021:

| HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25% |        |        |        |        |        |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|
|  | 2017   | 2018   | 2019   | 2020   | 2021   |
| Aplicado - %   | 27,09% | 25,49% | 33,64% | 20,49% | 18,81% |

Inicialmente, a Equipe de Auditoria apurou que foi aplicado na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública o equivalente a **44,65%** da receita base do Fundeb, não cumprindo o disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021 – **achado de auditoria 2.1, classificado na irregularidade AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.**

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica compreendeu que elas não foram suficientes para demonstrar que o percentual aplicado foi de **70%**, cumprindo o limite constitucional.

O Ministério Público de Contas de igual forma manteve o achado AB99, item 2.1, com recomendação ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, determine à área administrativa competente da Prefeitura para realize, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2021, no montante de R\$ 1.281.854,41, conforme disposições do § 3º do artigo 58 da Lei nº 14.113/2020.





A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2017 a 2021, é a seguinte:

| HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021 |        |        |        |        |        |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
|   | 2017   | 2018   | 2019   | 2020   | 2021   |
| Aplicado - %  | 61,12% | 64,81% | 62,43% | 62,30% | 44,65% |

### 9.3. Saúde

Em 2021, o município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a **23,42%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158 e 159, inciso I e §3º, todos da Constituição da República, cumprindo o mínimo de 15% estabelecido no inciso III do §2º do artigo 198 da Carta Magna c/c a Lei Complementar n.º 141/2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2017 a 2021, é a seguinte:

| HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15% |        |        |        |        |        |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
|   | 2017   | 2018   | 2019   | 2020   | 2021   |
| Aplicado - %  | 36,77% | 26,40% | 35,01% | 25,44% | 23,42% |

### 9.4 Gasto com Pessoal

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 49.189.395,52 (quarenta e nove milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

| Pessoal     | Valor no Exercício R\$ | (%) RCL      | (%) Limites Legais | Situação       |
|-------------|------------------------|--------------|--------------------|----------------|
| Executivo   | 22.975.540,60          | <b>46,70</b> | 54                 | <b>Regular</b> |
| Legislativo | 826.755,92             | <b>1,68</b>  | 6                  | <b>Regular</b> |
| Município   | 23.802.296,52          | <b>48,38</b> | 60                 | <b>Regular</b> |





A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2017/2021, é a seguinte:

| LIMITES COM PESSOAL - LRF                |        |        |        |        |        |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|
|  | 2017   | 2018   | 2019   | 2020   | 2021   |
| Limite máximo Fixado - Poder Executivo   |        |        |        |        |        |
| Aplicado - %                             | 47,34% | 52,56% | 56,08% | 48,60% | 46,70% |
| Limite máximo Fixado - Poder legislativo |        |        |        |        |        |
| Aplicado - %                             | 3,45%  | 2,54%  | 2,30%  | 1,75%  | 1,68%  |
| Limite máximo Fixado - Município         |        |        |        |        |        |
| Aplicado - %                             | 50,79% | 55,10% | 58,38% | 50,35% | 48,38% |

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 9.5 Relação entre Despesas e Receitas Correntes

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 43.555.793,21) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2021 (R\$ 356.753,71) e a receita corrente (R\$ 53.213.206,96) totalizou 82,52%, cumprindo o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

## 10. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de R\$ 1.588.287,96 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), correspondente a 5,39% da receita base (R\$ 29.460.798,47). Assim, o limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República foi cumprido.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual, e ocorreram até o dia 20 de cada mês.

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2017/2021, é a seguinte:





| REPASSE PARA O LEGISLATIVO |       |       |       |       |       |
|----------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
|                            | 2017  | 2018  | 2019  | 2020  | 2021  |
| Percentual máximo Fixado   | 7,00% |       |       |       |       |
| Aplicado - %               | 7,30% | 6,90% | 6,72% | 7,85% | 5,39% |

## 11. METAS FISCAIS

O resultado primário alcançado pelo município de R\$ 5.358.800,55 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos reais e cinquenta e cinco centavos) superior à meta mínima fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (- R\$ 636.094,00).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF.

A Equipe Técnica constatou por meio de consulta realizada no Sistema Aplic (2021 => Informes Mensais => LRF => Documentos e Publicações => Anexos do RGF) não foram localizados documentos que comprovem a efetiva realização das audiências públicas exigidas pelo art. 9º, § 4º, da LRF, achado 8.3, irregularidade **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08**.

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para sanar o achado.

## 12. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos municipais estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em cumprimento a portaria MPS n.º 402/2008 e §20 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com as informações e documentações extraídos do Sistema Aplic, constatou-se que os documentos exigidos pela Resolução Normativa TCE-MT n.º 12/2020, na amplitude informacional





necessária/especificada, não foram apresentados pela gestão do Ribeirão-Preví (Fonte: APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > Documentos Diversos>Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias).

Em consulta ao sistema CADPREV, a Equipe Técnica buscou informações no **Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR** (Relatório de Entrada de Dados no DIPR), todavia, após várias tentativas, as pesquisas realizadas foram malsucedidas, pois o sistema apresentou/retornava erros na pesquisa, conforme demonstrado no Apêndice “C”.

Inicialmente, a Equipe Técnica constatou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias de servidores, relativas ao mês de dezembro de 2021 ao RPPS municipal - achado 7.1, irregularidade **DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07** (informações constantes do Relatório de Irregularidades – DIRP – Detalhado, conforme Apêndice "D" do Relatório Técnico Preliminar, referindo-se ao valor de R\$ 20.283,88).

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas foram suficientes para sanar a irregularidade.

Além disso, foi apontada a ausência de repasse das contribuições patronais, relativas ao mês de novembro de 2021 ao RPPS municipal, constituindo o **achado 6.1, irregularidade DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05**, conforme informações constantes do relatório de irregularidades – DIRP – detalhado, conforme apêndice “D” do Relatório Técnico Preliminar, referindo-se ao valor de R\$ 112,63.

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas foram suficientes para sanar a irregularidade.





Detectou-se a ausência de pagamentos não integrais de parcelas devidas de Acordos de Parcelamentos de débitos previdenciários firmados entre o Município e o RPPS - **achado 9.1, irregularidade DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_09** - uma vez que os valores pagos mensalmente foram inferiores aos valores efetivamente devidos das parcelas, acarretando uma diferença paga a menor de R\$ 19.672,30 (R\$ 14.103,28 + R\$ 3.276,56 + R\$ 2.293,46), considerando-se os acordos n°s. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, respectivamente.

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica manteve a irregularidade, contudo, ratificou o valor para R\$ 10.856,28 (R\$ 5.287,26 + R\$ 3.275,56 +R\$ 2.293,46).

Ainda, considerando a baixa materialidade do total das diferenças evidenciado, a Secex sugeriu a expedição de notificação ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Ribeirão Cascalheira para promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários n°s. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28, conforme aplicação, por analogia, dos termos das disposições contidas no artigo 7º, *caput*, e parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 11/2017-TP.

O Ministério Público de Contas, de igual forma, compreendeu que a defesa não foi suficiente para sanar a irregularidade.

A Equipe Técnica apontou que o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Economia para o Município de Ribeirão Cascalheira está em situação IRREGULAR, tendo em vista o desatendimento aos critérios previstos no Decreto n.º 3.788/2001; Portaria MPS n.º 204/2008; Lei





n.º 9717/1998 e art. 8º da ON MPS/SPS n.º 02/2009, atribuindo o **achado 12.1, irregularidade LB05 RPPS\_GRAVE\_05.**

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para sanar a irregularidade.

### 13. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A equipe de auditoria apontou que a chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação de Contas Anuais fora do prazo legal (29/07/2022), em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012 – achado de auditoria 13.1, classificado na irregularidade **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02:**

| PPA                   |            |  |                     |                     | NÃO SE APLICA         |     |   |
|-----------------------|------------|--|---------------------|---------------------|-----------------------|-----|---|
| Peças de Planejamento | 15/01/2021 |  | 10/02/2021 08:55:48 | 10/02/2021 08:55:48 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 26  | 0 |
| LOA                   | 18/01/2021 |  | 28/10/2021 09:44:03 | 28/10/2021 09:44:03 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 283 | 1 |
| LDI                   |            |  | 09/11/2021 08:56:51 | 09/11/2021 08:56:51 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 295 | 1 |
| Carga Inicial         | 22/03/2021 |  | 25/08/2021 18:24:32 | 25/08/2021 18:24:32 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 156 | 0 |
| Janeiro               | 31/03/2021 |  | 27/09/2021 16:34:08 | 27/09/2021 16:34:08 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 180 | 0 |
| Fevereiro             | 12/04/2021 |  | 01/10/2021 18:59:16 | 01/10/2021 18:59:16 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 172 | 0 |
| Marco                 | 30/04/2021 |  | 04/10/2021 20:43:03 | 04/10/2021 20:43:03 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 157 | 0 |
| Abri                  | 31/05/2021 |  | 07/10/2021 14:40:39 | 07/10/2021 14:40:39 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 129 | 0 |
| Maio                  | 30/06/2021 |  | 10/10/2021 10:06:02 | 10/10/2021 10:06:02 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 102 | 0 |
| Junho                 | 02/08/2021 |  | 13/10/2021 13:01:46 | 13/10/2021 13:01:46 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 72  | 0 |
| Julho                 | 31/08/2021 |  | 15/10/2021 08:17:47 | 15/10/2021 08:17:47 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 45  | 0 |
| Agosto                | 30/09/2021 |  | 17/10/2021 10:15:49 | 17/10/2021 10:15:49 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 17  | 0 |
| Setembro              | 03/11/2021 |  | 10/12/2021 08:32:45 | 10/12/2021 08:32:45 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 37  | 0 |
| Outubro               | 30/11/2021 |  | 15/12/2021 13:41:22 | 15/12/2021 13:41:22 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 15  | 0 |
| Novembro              | 03/01/2022 |  | 10/01/2022 15:29:18 | 10/01/2022 15:29:18 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 7   | 0 |
| Dezembro              | 02/03/2022 |  | 28/07/2022 17:05:00 | 28/07/2022 17:05:00 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 148 | 0 |
| Encerramento          | 10/03/2022 |  | 02/08/2022 15:44:50 | 02/08/2022 15:44:50 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 145 | 0 |
| Contas de Governo     | 18/04/2022 |  | 29/07/2022 10:01:50 | 29/07/2022 10:01:50 | ENVIADO FORA DO PRAZO | 102 | 2 |

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.

Destacou-se que a prestação de contas de forma intempestiva é recorrente e reincidente nas gestões anuais da Sra. Luzia Nunes Brandão, constatadas nas contas dos exercícios de: 2019, processo TCE-MT n.º 8.850-1/2019; e 2020, processo TCE-MT n.º 10.088-9/2020.





As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal, para fins de consultas e de apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade, **achado 8.4, classificado na irregularidade DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.**

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.

A Secex apontou que a apresentação de carga especial de prestação das Contas Anuais de Governo com graves omissões e incompatibilidades documentais, tornando-a inconsistente - **achado 15.1, classificado na irregularidade MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.**

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.

#### 14. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

Segue abaixo quadro contendo o resultado dos processos de fiscalização, incluindo os processos de Monitoramento e Representações de Natureza Interna e Externa de inadimplência de Contribuição Previdenciária:

| PROCESSO                          |             | OBJETO DA FISCALIZAÇÃO  | Existe decisão no processo? |
|-----------------------------------|-------------|---|-----------------------------|
| ASSUNTO                           | NÚMERO      |   |                             |
| MONITORAMENTO                     | 10871/2021  | MONITORAMENTO REFERENTE AS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES: 14205   | Sim                         |
| REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA | 228362/2021 | REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSAO DO PREGAO PRESENCIAL N. 03/2021                            | Sim                         |
| REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA | 510947/2021 | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE TRANSPARENCIA NA GESTAO FISCAL EXERCICIO DE 2020 | Não                         |





## 15. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVAS A ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

| EXERCÍCIO | PROCESSO    | RECOMENDAÇÃO   | SITUAÇÃO VERIFICADA  |
|-----------|-------------|--|--|
| 2020      | 100889/2020 | <p>a) aplique o mínimo anual estabelecido para investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição da República;</p>   | Em 2021 houve descumprimento ao limite mínimo de aplicação de recursos na MDE  |
|           |             | <p>b) efetue o controle e o lançamento fidedigno das demonstrações contábeis junto ao Sistema Aplic, e havendo divergência ou alterações, essas deverão ser respaldadas de documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução;</p>  | Recomendação de cunho genérico. Contudo, neste processo de Contas Anuais de Governo de 2021, foram relatadas diversas ocorrências relacionadas a divergências de informações enviadas ao Sistema Aplic, conforme Tópicos: 3.1.3.1, 5.1.1. e 8.1.   |
|           |             | <p>c) aprimore e amplie as ações voltadas à transparéncia e à divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município e efetue as devidas publicações do Relatório de Gestão Fiscal, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, bem como realize as audiências públicas tempestivamente, cumprindo as determinações da Lei Complementar nº 101/2000; adote medidas preventivas e abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, bem como verifique e controle, por fonte de recursos, os saldos dos restos a pagar, procedendo as alterações de fontes no decorrer da execução orçamentária;</p>  | Conforme evidenciado nos Tópicos 3.1.2, 3.1.3, 5. e 7.2 deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, houve desrespeito aos princípios de Publicidade e Transparéncia quanto às contas públicas. De acordo com análise realizada no Tópico 5.2.3.4. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, houve superávit orçamentário e financeiro.                           |
|           |             | <p>d) diligencie a abertura de créditos adicionais para que não efetivem sem prévia autorização legislativa, tampouco, sejam abertos sem a publicação de decreto, e logo, sem a observância ao princípio da especialidade, desautorizando o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do Poder Legislativo;</p>  | De acordo com a análise apresentada no Tópico 3.1.3.1 deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, houve a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa. No mesmo Tópico descrito acima, constata-se que houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial. |
|           |             | <p>e) não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, em decorrência de excesso de arrecadação que pode, ou não, ser realizado;</p>   | De acordo com a análise apresentada no Tópico 3.1.3.1 deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, não houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis.   |
|           |             | <p>f) realize a projeção do excesso de arrecadação a partir de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, devendo a Administração realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, que sejam adotadas medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário nas contas públicas, pautando-se nos termos da Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP;</p> | De acordo com a análise apresentada no Tópico 3.1.3.1 deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, não houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis.   |





|      |            |   |   |
|------|------------|---|---|
|      |            | g) observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não permaneçam restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação;  | Em 2021 houve atrasos relevantes na apresentação de cargas mensais e especiais de prestação de contas ao Sistema Aplic (Tópico 8.1).  |
|      |            | h) encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo ao Sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista pela Resolução Normativa nº 36/2012;  | Em 2021 houve atrasos relevantes na apresentação de cargas mensais e especiais de prestação de contas ao Sistema Aplic (Tópico 8.1).  |
|      |            | i) alerte aos setores financeiro e contábil do Município, ao final de cada exercício, sobre a necessidade de adequarem o balanço orçamentário e financeiro, efetuando o estorno de restos a pagar não processados (não liquidados), cuja execução orçamentária ficará para o exercício seguinte, a fim de que não se motive situação de insolvência do município, que ocasione desequilíbrio fiscal;  | Recomendação de caráter genérico, e já constante da Resolução Normativa nº 43/2013.   |
|      |            | j) adote medidas preventivas e se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, bem como verifique e controle, por fonte de recursos, os saldos dos restos a pagar, procedendo as alterações de fontes no decorrer da execução orçamentária; e,   | Conforme evidenciado no Quadro 4.3 deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, considerando-se o superávit financeiro da fonte/destinação de recursos 00 – Recursos Ordinários, não foi constatada a ocorrência de déficit financeiro no Município.  |
|      |            | l) busque medidas e adote as providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e que o resultado seja monitorado por esta Corte de Contas, a fim de verificar a resolução da situação elencada e evitar a reincidência da irregularidade na apreciação das contas anuais do exercício seguinte.  | Conforme análise apresentada no Tópico 6.4.1.1.3 deste Relatório Técnico Preliminar, não houve regularização dos critérios necessários à expedição de CRP Regular   |
| 2019 | 88501/2019 | <p>a) encaminhe informações fidedignas ao Sistema Aplic quanto aos registros das receitas/despesas, a fim de cumprir as normas de prestação de contas previstas nos incisos I e II do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47; no artigo 210 da Constituição Estadual; no artigo 26 da Lei Complementar nº 269/2007 e nas Resoluções Normativas nº 14/2007, nº 36/2012 e nº 31/2017;</p> <p>b) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>c) observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no artigo 9º da LRF;</p> <p>d) abstenha-se de cancelar restos a pagar processados, salvo com justificação legal própria e fato motivador plausível;</p> <p>e) divulgue amplamente o convite à população para participar de audiências públicas obrigatórias sobre as peças de planejamento geral do município (PPA/LDO/LOA) em locais de fácil acesso, e inclusive por meios eletrônicos;</p> <p>f) encaminhe tempestivamente as cargas mensais do Sistema Aplic, todas as atas de audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo para elaboração e discussão da LDO, nos termos do artigo 48 da LRF</p> | <p>Recomendação de cunho genérico. Contudo, neste processo de Contas Anuais de Governo de 2021, foram relatadas diversas ocorrências relacionadas a divergências de informações enviadas ao Sistema Aplic, conforme Tópicos: 3.1.3.1, 5.1.1. e 8.1.</p> <p>De acordo com análise realizada no Tópico 5.2.3.4. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, houve superávit orçamentário e financeiro.</p> <p>De acordo com análise realizada no Tópico 5.2.3.4. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, houve superávit orçamentário e financeiro.</p> <p>Conforme evidenciado no Quadro 5.1 deste Relatório Técnico Preliminar, foi informado ao Sistema Aplic o cancelamento de RPP de apenas R\$ 1.771,55, ou seja, valor de baixíssima materialidade e relevância.</p> <p>De acordo com análise realizada nos Tópicos 3.1.2 e 3.1.3 deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, não houve realização de audiências públicas nos processos de discussão da LDO-2021 e LOA-2021.</p> <p>De acordo com análise realizada nos Tópicos 3.1.2 e 3.1.3 deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, não houve realização de audiências públicas nos processos de discussão da LDO-2021 e LOA-2021.</p> |
|      |            | g) divulgue a LDO e LOA em meios oficiais com instrumentos de amplo acesso ao público, como o Portal Transparência, logo após   | Os textos normativos da LDO-2021 e  |





|  |  |   |  |
|--|--|---|--|
|  |  | sua publicação oficial, em cumprimento ao artigo 48 da LRF;   | LOA-2021 foram publicados na imprensa oficial e divulgados no site da Prefeitura. Contudo, os anexos obrigatórios dessas leis não foram publicados e/ou divulgados (Tópicos 3.1.2 e 3.1.3).  |
|  |  | h) encaminhe as Contas Anuais de Governo ao Poder Legislativo do Município, na forma e no prazo estabelecido pelo artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, artigo 209 da Constituição Estadual e artigo 49 da LRF;   | As contas anuais de 2021 do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal para fins de consultas e de apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade.   |
|  |  | i) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;  | Conforme evidenciado no Quadro 4.3 deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, considerando-se o superávit financeiro da fonte/destinação de recursos 00 – Recursos Ordinários, não foi constatada a ocorrência de déficit financeiro no Município. |
|  |  | j) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao artigo 167, V, CF, c/c artigo 42 da Lei nº 4.320/1964;  | De acordo com a análise apresentada no Tópico 3.1.3.1 deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, houve a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa.  |
|  |  | k) elabore a Lei Orçamentária Anual de forma compatível com as metas de resultado primário e nominal da Lei de Diretrizes Orçamentárias;  | Item não verificado, tendo em vista a inconsistência da elaboração dos cálculos do Anexo de Metas Fiscais da LDO-2021 (Tópico 3.1.2).  |
|  |  | l) proponha reserva de contingência nos parâmetros da diretriz da LDO e de acordo com o artigo 5º, III, LRF;  | Em 2021, não foi constatada irregularidade na fixação da Reserva de Contingência.  |
|  |  | m) instrua o Anexo de Metas Fiscais com a memória e metodologia de cálculos, a partir da LDO do exercício 2021, nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais;   | As Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos (Tópico 3.1.2.).                          |
|  |  | n) apresente memória e metodologia de cálculo nos anexos das metas fiscais do município nos próximos exercícios, com o intuito de comprovar a consistência dos resultados pretendidos e a conformidade das metas com a política fiscal municipal, nos termos do artigo 4º, § 2º, II, da LRF;        | As Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos (Tópico 3.1.2.).                          |
|  |  | o) observe a proposta estabelecida na LOA quando for realizar a abertura do orçamento, de modo a cumprir o disposto no artigo 165 da CF, nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 22 e 91 da Lei nº 4.320/1964; no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e nos artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 812/2018; | Recomendação de cunho genérico. Contudo, em 2021, as aberturas de créditos adicionais suplementares atenderam às autorizações da LOA-2021 (Tópico 3.1.3.1).  |
|  |  | p) atenda as requisições de informações do TCE/MT, de modo a permitir o pleno exercício do controle externo, nos termos do artigo 215 da Constituição Estadual; artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 284-A, VI, da Resolução nº 14/2007;  | Em 2021, salvo atrasos relevantes na apresentação de cargas mensais e especiais ao Sistema Aplic, não houve omissões quanto ao atendimento de requisições de informações por parte da 4ª SECEX.  |
|  |  | q) encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo ao Sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista pela Resolução Normativa nº 36/2012;  | Em 2021 houve atrasos relevantes na apresentação de cargas mensais e especiais ao Sistema Aplic (Tópico 8.1).  |
|  |  | r) regularize os critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;   | Conforme análise apresentada no Tópico 6.4.1.1.3 deste Relatório Técnico Preliminar, não houve regularização dos critérios necessários à expedição de CRP Regular.   |
|  |  | s) apresente, na avaliação atuarial do próximo exercício, um efetivo planejamento previdenciário, contendo metas e provisões concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Ribeirão Cascalheira;   | Item de verificação não contemplado como ponto de controle no Relatório Técnico Preliminar de Contas de Governo para o exercício de 2021.  |





**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 21 de novembro  
de 2022.

(assinatura digital)<sup>12</sup>  
**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>12</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

